



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Excelentíssimo Senhor Presidente da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

CÓPIA

Valter José Garcia Lattanzio, brasileiro, casado, vereador no pleno exercício do mandato na cidade de Araçoiaba da Serra, portador do CPF nº 269.970.438-52 e RG nº 22568693-4, SSP/SP, com endereço funcional à Rua Professor Toledo, 668, Centro, Araçoiaba da Serra, São Paulo, com fulcro nos artigos 55 e ss. da Resolução n.º 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), vem mui respeitosamente, perante V. Exa., apresentar a presente **Representação**, em face de **Valdir de Souza Paixão**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o número 287276, com endereço funcional à Avenida Luane Milanda Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Dos fatos

Valdir de Souza Paixão é atualmente advogado, com inscrição ativa-normal, nos quadros da OAB/SP e exerce a função de Agente Político de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do município de Araçoiaba da Serra, como se depreende da publicação em anexo.

Fica provado, de acordo com demais documentos, que o mesmo, está à frente de várias demandas judiciais, quando na verdade deveria, por consequência da função pública exercida, informar à Ordem dos Advogados e solicitar licenciamento de sua inscrição enquanto colaborador do setor público.

O representado, está exercendo a função de secretário geral de assuntos jurídicos desde 21 de setembro do corrente ano, conforme portaria aqui anexada. Mesmo sendo causa impeditiva de atuação advocatícia, o mesmo não deu conhecimento muito menos tomou as medidas obrigatórias junto à Ordem.

PROT. OAB - 24ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO
RECEBIDO

25 / 10 / 2018

Vanessa

RÚBRICA



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Assim, como todo advogado, ele conhece, além das prerrogativas e vedações, os direitos e deveres do Advogado, os quais, por imposição constitucional e respeito ao direito fundamental de isonomia, são também de obediência e sujeição compulsórias.

Ele, porém, supondo-se acima do bem e do mal, da lei e da Ordem, os tem reiteradamente ignorado e desrespeitado; e, omitido dolosamente da Ordem dos Advogados e do Conselho de Ética a superveniência da incompatibilidade temporária decorrente de sua investidura em cargo incompatível, *demissível ad nutum*, e atentando contra a ética, e contra a probidade na Administração, manteve-se arditamente omissivo, e não comunicou esta investidura.

Da Incompatibilidade

Dita o artigo 28, III, do Estatuto da Advocacia, que é incompatível, mesmo em causa própria a advocacia aos ocupantes de cargos e funções de direção em órgãos da Administração Pública:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

*III – ocupantes de **cargos ou funções** de direção em órgãos da **Administração Pública** direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;”.* (grifamos)

O Tribunal de Ética da Ordem, por meio de suas ementas, assevera que o advogado que ocupa cargo de chefia na administração pública não pode exercer a advocacia, ainda que o cargo seja fora da área jurídica. A proibição contida no Estatuto da Advocacia abrange todos aqueles que ocupem cargos ou funções de direção de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, independentemente de o cargo ser comissionado ou efetivo. A incompatibilidade do exercício da advocacia vale enquanto o advogado ocupar o cargo, mesmo em período de férias, licenças ou afastamento temporário. Essa é uma das ementas aprovadas pela Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da seccional paulista da OAB.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – PREMISSAS QUE CONDUZEM A INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para verificar se se está diante de um caso de impedimento ou incompatibilidade. Alguns dos pontos balizadores da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são: 1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele, especialmente em relação a terceiros; 2. É relevante quem exerça o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório; 3 – Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento – vedação parcial à prática da advocacia – e não de incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016). INCOMPATIBILIDADE – ART. 28, III, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. O advogado que ocupar o cargo de secretário municipal da Administração estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB. Isto porque, se identifica na descrição do cargo, a função de chefia de cargo do alto escalão da municipalidade, com poder de decisão final e com forte influência com relação a terceiros, com temas relacionados a políticas de administração e desenvolvimento de Recursos Humanos, incluindo políticas salariais, realização de concursos públicos e classificação de cargos e empregos ou funções, bem como nomeações e exonerações de servidores. Temas caros e de alta relevância e interesse à municipalidade e à sociedade em geral. Por fim, caberá aos interessados comunicarem à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, a respeito da sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto. Proc. E-4.974/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SA-LUSSE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. (611ª SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018)

CHEFIA DE GOVERNO MUNICIPAL (SECRETARIADO) – INCOMPATIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28, INCISO III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. Advogado que passa a exercer cargo de chefia de governo municipal, como Secretário, mesmo de área não jurídica, fica incompatibilizado para o exercício da advocacia, por comando do artigo 28 da Lei nº 8.906/94. O disposto no inciso III abrange todos aqueles que ocupem cargos ou funções de direção de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Refere-se ao exercício do cargo ou função, de forma que a caracterização, no caso, independe da forma de provimento, se efetivo ou comissionado, destes mesmos cargos ou funções, sendo irrelevante o título que se lhes dêem. Pelos princípios nos quais se fundamentam as incompatibilidades, a renúncia



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

ou substabelecimento sem reservas é de rigor. E a incompatibilidade perdura enquanto ocupar o cargo, mesmo em períodos de férias, licenças ou afastamento temporário. À Douta Comissão de Seleção cabe proceder a anotação no prontuário do advogado, dada a competência estabelecida no artigo 63, letra 'c' do Regimento Interno da OAB / SP. Precedentes: Processos n°s E-2.304/2001, E-3.126/05, E-3.172/05 e E-3.722/2009. Proc. E-3.749/2009 – v.u., em 21/05/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (521ª SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2009)

ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – INCOMPATIBILIDADE - ART. 28, III, DO ESTATUTO.

É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para verificar se está diante de um caso de impedimento ou de incompatibilidade. Alguns dos pontos balizadores da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são: 1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele, especialmente em relação a terceiros; 2. É relevante quem exerça o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório; 3 – Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento – vedação parcial à prática da advocacia – e não na de incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016). O advogado que ocupar o cargo de secretário municipal de assuntos jurídicos estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB. Isto porque se identifica, na descrição do cargo, a função de chefia de cargo do alto escalão da municipalidade, com poder de decisão final sob a ótica jurídica e com influência com relação aos munícipes. Temas caros e de alta relevância e interesse à municipalidade e à sociedade em geral. Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes, já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto.

Proc. E-5.078/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. (616ª SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2018)



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Das Infrações e Sanções Disciplinares

O artigo 34 do Estatuto em comento, assevera a infração disciplinar:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;"

O Estatuto é claro, em seu artigo 12, inciso II:

"Art. 12. Licencia-se o profissional que:

(...)

*II – passar a exercer, em caráter **temporário**, atividade incompatível com o exercício da advocacia;"* (grifamos)

Do Pedido

Ante o exposto, o representante requer à Vossa Excelência que seja recebida e processada a presente representação, notificado o representado, senhor Valdir de Souza Paixão, para responder aos termos desta, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Requere ainda que determine o licenciamento compulsório do Representado.

Requer, finalmente, que, julgada procedente a presente representação, seja aplicada as sanções devidas que o caso requer ante o evidente dolo com que agiu em desrespeito à Lei n. 8.906/1994, e aos interesses desta Instituição.

Araçoiaba da Serra, 23 de outubro de 2018


Valter José Garcia Lattanzio